

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Jucyleide de Souza Cardozo

EMENTA: Orienta a Escola quanto aos procedimentos necessários para regularização de vida escolar da aluna Nadla Ferreira de Sousa Celestino, da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, nesta capital.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU № 06287049-1 | PARECER: 0428/2006 | APROVADO: 02.10.2006

I – RELATÓRIO

Diretora e secretária da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, nesta capital, dirigem-se ao Conselho de Educação para expor os fatos e, em seguida, solicitar a regularização da vida escolar de Nadla Ferreira de Sousa Celestino.

Fazem juntada da correspondência de 05.09.2006 o registro de nascimento da aluna, a declaração pivô do presente processo, a ficha de demanda reprimida oriunda da Escola Marwin, desta cidade, e os históricos escolares alusivos à 7^a e à 8^a séries cursadas, respectivamente, em 2001 e 2002.

Dos fatos:

A aluna em referência concluiu em 2002 com aprovação na Escola supracitada a 8ª série do ensino fundamental, onde se apresentou com uma declaração de outra escola, afirmando sua aprovação na 7ª série no ano anterior, 2001.

Apesar da insistência da Escola por todo o ano letivo de 2002, só em agosto do presente exercício é que o pai da aluna apresentou o histórico escolar do ano de 2001, ano em que, para perplexidade de todos, Nadla fora reprovada na 7ª série.

A direção da escola receptora do documento, entrando em contato com a Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nesta capital, responsável pela expedição do histórico, deparou-se com a constatação de que a declaração havia sido falsificada.

Diante do exposto, dizem as peticionantes, apesar da gravidade dos fatos, a referida aluna obteve aprovação e por essa razão solicitam deste Conselho orientação ou autorização para regularização da sua vida escolar.

Da análise e das inferências:

Por dois prismas, ou por dois olhares, a falsificação da declaração pode ser avaliada, apesar de significar ato de infração antiético, desonesto e ilegal.

Digitador: avfm Revisor: VN



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0428/2006

O primeiro aspecto diz respeito ao ensino, à didática do ensinar e do avaliar, às emoções, desejos e lógica conceitual ou atitudinal de professores e alunos, neste sexto ano do terceiro milênio. Vivemos, atualmente, em um mundo de desafios constantes, mudanças inesperadas, valores difusos e decisões assumidas na incerteza. A educação dos seres humanos, então, solicita novos profissionais cada vez mais capazes de administrar suas emoções, captar as de seus alunos, analisá-los e tributar-lhes força de influência no processo de ensino e de aprendizagem. Não bastam os resultados de provas ou de outras atividades de avaliação. É necessário observar o processo estudantil do aluno, sua capacidade de elaborar hipóteses conceituais com destemor e ousadia, demonstrando que é apto a pensar e a fazer elucubrações mentais. É preciso observar se há desejo de aprender no aprendiz. Se houver, tudo nele é válido e considerável; se, ao contrário, não demonstra haver porque o desejo é latente, existe em todos, é urgente ao professor provocá-lo, incentivar a sua desobstrução inconsciente.

A experiência e o conhecimento que se tem da escola, hoje, é que não é assim que a didática é desenvolvida. Este é um prisma.

O outro diz respeito ao ato infrator de Nadla, o qual não pode, jamais, ser aprovado ou incentivado, mas é denotativo: de um imenso desejo de progredir nos estudos, de reconhecimento da própria aptidão, já que foi bem sucedida na 8ª série, e, quiçá, de que as avaliações realizadas quanto ao seu perfil cognitivo não conseguiram alcançar o seu grau de desenvolvimento; e de uma atitude incorreta, é verdade, mas igualmente ousada e desesperada da aluna.

Um desejo reprimido é uma força motriz, é um dínamo gerador de atitudes inesperadas e nem sempre lúcidas ou racionais e não pode ser ignorado.

Nadla deve ser admoestada severamente, porém, com carinho e tolerância deve tomar ciência do teor deste relatório, para que ele tenha efeitos educativos e transformadores do pensar, dos valores e da conduta por ela adotada.

Quanto à regularização de sua vida escolar, a escola deve submetê-la a uma avaliação de conhecimentos dos conteúdos da base nacional comum referentes à 7ª série do ensino fundamental. Como a avaliação que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação preconiza, como primordial, é a qualitativa, com condições de estimular inteligências, promover construções de conhecimentos significativos e favorecer a busca de novos e progressivos modos de ensinar e aprender, a relatora sugere à Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva que procure auscultar os sentimentos e a intelectualidade da aluna; que analise a sua vida escolar pregressa e considere a sua performance estudantil, no próprio âmbito desse estabelecimento e sua ou suas aprovações posteriores ao ano de 2001.

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: avfm Revisor: VN



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0428/2006

A partir de então, na ficha individual da aluna e no histórico escolar deve ser grafada no espaço reservado às observações a frase declarativa de que a aluna foi avaliada nos termos da Lei nº 9.394/1996-LDB.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação encontra amparo na Lei nº 9.394/1996.

III – VOTO DA RELATORA

Do teor do presente parecer, dê-se ciência às interessadas Tânia Regina Barros da Silva e Maria Jucyleide de Souza Cardozo, respectivamente diretora e secretária da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Hilberto Silva, nesta capital.

É o Parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC

Digitador: avfm Revisor: VN